



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.021 - PR (2004/0161859-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE
DESAPROPRIAÇÃO – TERRAS DE FRONTEIRA –
POSSIBILIDADE ABSTRATA DE RATIFICAÇÃO DO TÍTULO
DOMINIAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À DECRETAÇÃO
DE NULIDADE.

1. Não se há falar em violação da Súmula 7/STJ nas discussões relativas à nulificação ou ratificação dos títulos de domínios concedida pela Lei n. 9.871/99.

2. Este Tribunal tem entendido que a possibilidade abstrata de ratificação dos títulos conferidos a "*non domino*" pelo Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 9.871/1999, é insuficiente ao imediato saneamento do vício, permitindo ao magistrado decretar sua nulidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.021 - PR (2004/0161859-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática de minha Relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – FAIXA DE FRONTEIRA – ESTADO DO PARANÁ – JULGAMENTO ALÉM DO QUE FORA DEVOLVIDO NA APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEBATE SOBRE DOMÍNIO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 312)

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO JUSTO PREÇO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se discute, em sede de ação de desapropriação, questão atinente ao domínio. Precedente do STJ. A teor do que prevê o art. 13, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 554/69, havendo fundada dúvida sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Idêntica disciplina contém o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

2. No caso, ainda que a parte expropriada não tenha se insurgido contra a sentença, a análise do justo preço mostra-se necessária, uma vez que o preceito constitucional condiciona a expropriação à prévia e justa indenização. Não há falar, portanto, em decisão ultra petita e/ou reformatio in pejus.

3. Em tal situação, a Turma tem manifestado entendimento no sentido de que o valor ofertado inicialmente pelo INCRA apresenta-se, na medida do razoável, como justo preço à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização. Sobre o valor do depósito, corrigido monetariamente, incidirão juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão, à taxa de 6% ao ano e, ainda, juros compensatórios a partir da imissão da posse no imóvel, à taxa de 12% ao ano. Sem honorários, pois não há diferença entre o valor da oferta e o da indenização." (fl. 188)

Alega o agravante que "está agravando desta decisão em função da necessidade, in casu, de revolvimento de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa daquela encontrada pelo Eg. TRF da 4ª Região." (fl. 322)

Aduz que o Tribunal de origem decidiu no "sentido de que houve ratificação dos títulos de domínio, o que, para ser infirmado, demandaria reexame de matéria de fatos e provas. Este fato, inclusive, foi constatado pelo Em. Relator, em sua primeira decisão"(fl. 322)

Conclui que a questão "não se refere a ser ou não possível a discussão acerca do domínio, o que já está sedimentado no âmbito do Eg. STJ, nem tampouco de ter ou não ocorrido julgamento extra-petita, mas sim de ter restado consignada a ocorrência da ratificação, sendo, por isso, inviável a rediscussão de semelhante questão, por demandar reexame de matéria de fatos e provas." (fl. 323)

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.021 - PR (2004/0161859-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – TERRAS DE FRONTEIRA – POSSIBILIDADE ABSTRATA DE RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DOMINIAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À DECRETAÇÃO DE NULIDADE.

1. Não se há falar em violação da Súmula 7/STJ nas discussões relativas à nulificação ou ratificação dos títulos de domínios concedida pela Lei n. 9.871/99.

2. Este Tribunal tem entendido que a possibilidade abstrata de ratificação dos títulos conferidos a "*non domino*" pelo Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 9.871/1999, é insuficiente ao imediato saneamento do vício, permitindo ao magistrado decretar sua nulidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não se há falar em violação da Súmula 7/STJ nas discussões relativas à ratificação dos títulos de domínios concedida pela Lei n. 9.871/99.

Este Tribunal tem entendido que a possibilidade abstrata de ratificação dos títulos conferidos a "*non domino*" pelo Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 9.871/1999, é insuficiente ao imediato saneamento do vício, permitindo ao magistrado decretar sua nulidade.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. PREVISÃO LEGAL. ART. 3º DA LEI 9.871/1999. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DE FRONTEIRA. DEBATE ACERCA DA PROPRIEDADE PÚBLICA DOS IMÓVEIS. VIABILIDADE. POSSIBILIDADE ABSTRATA DE RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DOMINIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À DECRETAÇÃO DE NULIDADE.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal.

2. A questão concernente à nulidade do título dominial foi amplamente debatida desde a petição inicial da presente lide, possibilitando a ampla defesa e o contraditório pelo recorrente.

Desse modo, não há falar em julgamento extra petita e, por óbvio, em ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil.

3. Ainda que assim não fosse, por se tratar de matéria de ordem pública, qual seja uma das condições da ação, poderia ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juízo a quo.

4. O art. 3º da Lei 9.871/199 é expresso ao determinar que, em Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o Estado no qual se situa a área sub judice será chamado para integrar a lide se o imóvel rural não tiver sido destacado validamente do domínio público por título formal, como ocorre no presente caso.

5. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o debate acerca do domínio público dos imóveis, no bojo da Ação de Desapropriação, desde que suscitado pela própria entidade pública a quem caberia pagar por eventual indenização.

6. A possibilidade abstrata de ratificação dos títulos conferidos a non domino pelo Estado do Paraná, nos termos da Lei 9.871/1999, é insuficiente ao imediato saneamento do vício, permitindo ao magistrado decretar sua nulidade. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial não provido."

(REsp 961.050/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. DISCUSSÃO DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A legitimidade do Estado do Paraná decorre de expressa determinação legal, artigo 3º da Lei nº 9.871/99, condição já reconhecida pelas Turmas que compõe a Primeira Seção.

3. Levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e o grave conflito social na região, agravado pela insegurança jurídica referente aos títulos dominiais, foi assentado na Primeira Seção desta Corte a possibilidade de o INCRA, por meio da ação desapropriatória, discutir o domínio de imóveis situados na faixa de fronteira, com a finalidade precípua de não pagar indenização por terrenos que, segundo afirma, já pertencem à União. Precedente: EREsp 728795/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 18/9/2009.

4. Conforme mencionado pelo acórdão recorrido, a questão da nulidade do título oferecido pelo Estado do Paraná foi submetida a intenso debate nas instâncias ordinárias, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, inserida, pois, no objeto do processo, o que afasta o alegado julgamento extra petita.

5. A mera possibilidade abstrata de ratificação dos títulos conferidos pelo Estado do Paraná, consoante dispõe a Lei nº 9.871/99, não sana, automaticamente, o vício, devendo o magistrado, após tal constatação, decretar a nulidade, como, aliás, determina o sistema previsto no Código Civil (parágrafo único do artigo 168).

6. 'A adequação da realidade normativa à realidade prática denota que a ação de desapropriação por interesse social restou como a única demanda possível, posto ensejar imissão imediata na posse pela União, atingindo o escopo judicial da paz social, in casu, a crise fundiária legal entre os assentados e os ilegalmente titulados' (REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009), o que demonstra nitidamente o interesse processual da autarquia.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 757.864/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 1º.10.2009, DJe 9.10.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0161859-4

**AgRg no
REsp 703021 / PR**

Número Origem: 199970020038602

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária